DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5086/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11351/2014
PROTOCOLO	:	1525134
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 043/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E SIMILARES PARA ABRILHANTAR SOLENIDADES E EVENTOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 188.640,50

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 043/2014, formalizado entre as partes em 21/05/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Miranda/MS** e a pessoa jurídica **Casa de Fogos São Nicolau LTDA.-ME**, objetivando a aquisição de fogos de artifício e similares para abrilhantar solenidades e eventos diversos do Município de Miranda/MS, com valor contratual no total de R$ 188.640,50.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 021/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16687/2014, opinando:

*"1 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2014 **(1ª FASE)**, nos termos do Artigo 120, Inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;*
*2 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Contrato nº 043/2014 **(2ª FASE)**, nos termos do Artigo 120, Inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 15949/2014, assim concluiu:

- **Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n° 043/2014 (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 021/2014 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 043/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.